**Proposta de Lei n.º 7/XVII/1.ª**

**Autorização Legislativa para o Governo transpor a Diretiva (UE) 2022/2555, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União**

A mencionada Proposta de Lei tem por objeto autorizar o Governo a aprovar um Regime Jurídico de Cibersegurança (RJCS) que procederá à transposição da Diretiva (UE) 2022/2555, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, destinada a garantir um elevado nível comum de cibersegurança em toda a União.

Tendo-nos sido solicitado pela 1ª Comissão Parlamentar a emissão de Parecer sobre a referida Proposta de Lei, permitimo-nos, antes de mais, referir que acompanhamos, na íntegra, as preocupações vertidas na Exposição de Motivos da Proposta de Lei. De facto, as preocupações com a cibersegurança devem assumir cada vez mais um papel crucial na definição das políticas de segurança nacional e da União.

Posto isto, releva salientar alguns aspetos da Proposta de Lei que exigem uma especial reflexão por versarem sobre matérias potencialmente conflituantes com direitos fundamentais e, bem assim, com o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

1. <u>Quanto ao regime de exclusão do mercado de "Fornecedores de Elevado Risco" previsto no artigo 18.º da RJCS</u>

Neste artigo está prevista a criação de uma Comissão de Avaliação de Segurança do Ciberespaço (CASC). Entre outras competências terá a de impor restrições provisórias, cessar a utilização ou excluir equipamentos, componentes ou serviços de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) de fornecedores de elevado risco.

Os critérios para aferir do risco elevado dos fornecedores têm uma índole marcadamente política, recorrendo nomeadamente à influência indevida de países terceiros. Ora, esta lógica parece contrariar o espírito legislativo da Diretiva, a qual consagra, no seu artigo 21.º, a vulnerabilidade de produtos e serviços em concreto e não por referência ao país de origem do fornecedor.

A introdução deste conceito de "Fornecedores de Elevado Risco" poderá, assim, acarretar uma limitação inconstitucional à liberdade de iniciativa económica e liberdade de empresa, uma vez que introduz a possibilidade de o Governo decidir uma interdição de atividade em setores estratégicos, sem ter por base uma qualquer infração ou risco tecnicamente demonstrado. Nesse sentido, há que ter presente que uma restrição a um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade e revestir uma natureza geral e abstrata. Ao não se estabelecer critérios

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

objetivos e proporcionais, permitir-se-á a possibilidade de a Administração restringir esse direito através de decisões casuísticas assentes em critérios de natureza política.

Ademais, a cessação forçada de utilização de equipamentos e serviços implica a provação de ativos. Ora, a Proposta Legislativa não prevê a necessária indemnização nem os critérios da sua definição.

Por fim, na própria definição dos critérios qualificadores de um fornecedor de elevado risco, a utilização de expressões em si mesmo indeterminadas admite uma margem de discricionariedade e de livre decisão do órgão administrativo decisor que se afigura incompatível com o regime do artigo 18.º da Constituição da Républica Portuguesa no tocante à matéria de restrição dos direitos liberdades e garantias.

2. Quanto à classificação da documentação como reservada ou confidencial

No artigo 18.º n.º 9 do RJCS está prevista a classificação da documentação da referida Comissão [Comissão de Avaliação de Segurança do Ciberespaço (CASC)] no grau de segurança reservada.

Tal classificação importará também uma significativa restrição ao direito à informação (consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos (artigo 268.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa) sem que se alcance a sua justificação.

Em suma, consideramos que a Proposta de Lei, tal como se apresenta, não acautela devidamente o regime de restrição aos direitos liberdades e garantias imposto pelo artigo 18.º da Constituição da Républica Portuguesa e, bem assim, que a autorização legislativa a conceder ao Governo não define, nos termos do artigo 165.º n.º 2 da Constituição, em rigor, o seu sentido, extensão e duração, afigurando-se demasiadamente genérica.

Como tal, a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável à Autorização Legislativa, conferida ao Governo para que este aprove este Regime Jurídico da Cibersegurança, nos termos em que se mostra anunciada a Proposta de Lei 7/XVII/1, em face das observações supra expostas.

É este, salvo melhor, o nosso parecer.

Lisboa, 5 de setembro de 2025

Filipe Pimenta

Vice Presidente da Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Filipe Pimenta Trindade

Assinado de forma digital por Filipe Pimenta Trindade
Dados: 2025.09.08 08:10:51 +01'00'

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt